

A PERÍCIA TRABALHISTA

Viviane P. Scucuglia LITHOLDO¹

RESUMO: O trabalho analisa os efeitos e as questões relativas à perícia judicial. Ressalta a importância de aludidas perícias e a vulnerabilidade dos peritos e do sistema trabalhista diante da especificidade de determinado assunto. Questiona a necessária atuação do perito como funcionário temporário da justiça do trabalho e a repercussão do laudo nas sentenças, sob o viés de estar o juiz adstrito ao laudo pericial.

Palavras-chave: Perícia. Intervenção Estatal. Dignidade do Trabalho. Princípio da Dignidade Humana. Perspectivas para o Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Os fatores de influência no Brasil para a evolução juslaboral foram: movimento anarquista italiano trazido pelos imigrantes, o crescimento industrial após a 1ª guerra mundial e a política trabalhista de Getúlio Vargas, que reforça a intervenção estatal.

Todo o processo histórico, acompanhado de reivindicações geralmente pelos maus tratos e condições indignas que eram submetidos os trabalhadores, atingiu seu ápice quando do advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou os direitos trabalhistas, com a necessária intervenção estatal.

Maurício Godinho Delgado asserta:

²“(…) Em função dessa combinação de esferas de atuação o modelo tende a gerar uma legislação que reflete, com grande aproximação, as

¹ Discente do curso de pós-graduação de Direito e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: vscucuglia@yahoo.com.br

necessidades afetivas dessa sociedade. Óbvio que, politicamente, o modelo estabelece, no estuário normativo trabalhista, um patamar heterônomo que a criatividade privada não pode desconhecer. Mas não se suprimem ou sufocamos instrumentos para essa ação privada coletiva, que mantém seu papel relevante no universo jurídico desse padrão de normatividade juslaboral”.

Eis a necessária intervenção estatal.

Diante das novas necessidades capitalistas somadas às conquistas trabalhistas, torna-se imperativo a aplicação do princípio da Dignidade humana, que tem em sua amplitude trabalhista, a preservação da sanidade do meio ambiente laboral, higidez mental e física do trabalhador. A propósito:

³“(…) Do ponto de vista jusfilosófico, entende-se que o Homem busca sua plenitude(Em-se-Para-si), percebendo-se como nada, como ser incompleto: quer se pleno mas, a um tempo, quer também ser consciência, o Homem pode escolher, rendendo-se à necessidade do outro- e, nesse caso, suportará as consequências de seu ato, porque é absolutamente responsável por seus atos.Na perspectiva jusfilosófica, o trabalhador pode optar pelo trabalho perigoso, insalubre e penoso. Deve-se compreender, todavia, que a liberdade circunstancial de escolha(o para-si) pode ser manipulada por condicionantes externas, com potencial comprometimento do projeto de plenitude humana. Nesse caso, é de rigor a intervenção restauradora do Estado-juiz”.

Com isso, torna-se útil a realização de uma perícia detalhada das condições de trabalho e a sua respectiva dimensão social, a fim de resguardar a saúde do empregado e tudo o que indica riscos ao ambiente laboral saudável.

Surge, pois, com a intervenção estatal a figura do perito, que detém conhecimentos e elementos técnico-científicos⁴, com real importância para o deslinde de questão ao caso concreto. A palavra perícia significa ⁵vistoria ou exame de caráter técnico ou especializado.

A nomeação de um perito judicial tem como escopo dar elementos técnicos-científicos ao julgador da causa, quando ele não tiver condição ou conhecimentos suficientes a respeito de determinada matéria.

² GODINHO DELGADO, Maurício. O poder empregatício. LTR.São Paulo

³ FELICIANO GUIMARÃES Guilherme. Artigo extraído da internet(editor@neofito.com.br) publicado no “Neófito – Informativo Jurídico”.

⁴ Com base em critérios qualitativos e quantitativos

⁵ De acordo com o dicionário Aurélio

Wagner D. Giglio em sua obra, Direito Processual do Trabalho, dispõe que:

⁶“Quando faltam ao juiz conhecimentos especializados, a prova de fatos que dependam desses conhecimentos será feita através de exame procedido por um especialista, chamado perito, que funciona como auxiliar do juízo”.

Nesse sentido é a lição precisa de Sérgio Pinto Martins:

⁷“ Faltando conhecimento especializado ao juiz, este indica um técnico que possa fazer o exame dos fatos objeto da causa, transmitindo esses conhecimentos ao magistrado, por meio de um parecer(...)”.

É certo que ocorre a nomeação de perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico de determinada matéria.

2 DESENVOLVIMENTO

A prova pericial está prevista nos artigos 420 a 439 do CPC e a teor do ⁸artigo 3º da Lei 5.584 Lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970.

⁶ In Giglio D. Wagner, Claudia Giglio Veltri Corrêa, 15ª edição Adaptada à Ec n. 45/2004(Reforma do Judiciário), editora Saraiva, fls.246.

⁷ In Sergio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho, 25ª edição, Editora Atlas S.A. – 2008, fls. 337.

⁸ Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 3 - Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Torna-se condição “sine qua non” a nomeação de perito quando assim exigir determina matéria, mormente em razão de sua especificidade.

Há quem sustente ser a prova pericial contrária aos princípios da celeridade e economia processual.

A perícia é de suma importância. O juiz tem apoio técnico, a fim de comprovar situações que demandam conhecimentos e critérios específicos, que somente através da prova pericial é que se tem um resultado concreto e eficiente.

É cediço que não fica o Juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outras provas carreadas no processo, nos termos do ⁹artigo 436 do CPC.

Concretamente, o que se põe em evidência no presente artigo, é a hipótese de nomeação de perito como auxiliar “temporário da Justiça”, exercendo ele um múnus público temporário.

O perito tem como função apresentar elementos suficientes para dar respaldo ao julgador a respeito de determinado assunto, mormente em razão da ausência de conhecimento técnico e especializado para dirimi-lo.

A perícia tem como finalidade discorrer questões técnicas e não de fato. Portanto, geralmente as perícias dão apoio e base ao julgamento, vez que não

Parágrafo único - Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

⁹ **Art. 436** - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Notas:

1. Todas as provas são livremente apreciadas pelo juiz, devendo o presente artigo ser entendido em consonância com o artigo 131.

2. Apesar de poder apreciar livremente a prova, não estando adstrito ao laudo, o juiz não pode arbitrariamente recusar a realização da perícia, devendo se assim entender, fundamentar sua decisão em bases fortes e justificadas.

são obrigatórias, salvo em casos específicos, conforme disposto no artigo 195 da CLT.

O § 2º do artigo 195 da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de laudo pericial quando se tratar de ação que tenha como pedido verba relacionada à insalubridade e periculosidade, reconhecendo a obrigatoriedade da perícia, mesmo em casos de revelia.

Conclui-se que quando houver nomeação de perito, tal ocorre em razão da ausência de conhecimento técnico-específico do julgador.

Destarte, poder-se-ia dizer que em casos em que há nomeação da prova pericial e da necessária realização de aludida prova técnica, está o Juiz presumidamente adstrito ao laudo pericial.

Pergunta-se: Poderia o magistrado julgar sem a base de dados e informações técnicas fornecidas pelo perito?

Do contrário, é certo que, salvo nos casos do artigo 195 da CLT, a nomeação seria equivocada e com afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Portanto, apesar do princípio do livre convencimento do juiz, penso que ao se tratar de prova técnica, presumidamente está o julgador, adstrito ao laudo pericial. Os subsídios técnicos fornecidos pelo perito são de suma importância para o deslinde de uma determinada questão.

Não é crível que o magistrado despreze o laudo do perito de sua confiança para valer-se do laudo de assistente técnico contratado pelas partes, geralmente isso não ocorre. Até porque, salvo casos raríssimos possui o reclamante dificuldades naturais em nomear assistente técnico, para o fim de fazer contra-prova do laudo elaborado.

Por tudo o que foi dito, impende notar que o livre convencimento motivado também chamado de sistema da persuasão racional, de que não está o juiz adstrito ao laudo ou aos fatos alegados pelas partes, é exceção.

Importante, referir nesse passo, que o juiz pode avocar-se para si poderes de instrução probatória¹⁰(CPC 130). Não lhe é dado converter-se em

¹⁰ **Art. 130** - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias

investigador de fatos, tomando como base elementos probatórios estranhos às partes e fora do contexto dos autos, sob pena de nulidade.

Eis a importância da perícia e da necessária idoneidade do perito, sob pena de acarretar prejuízos de grande monta às partes, respondendo também o Estado por eventuais danos causados às partes.

Em alguns casos, é afastada a possibilidade de verificação/investigação pelo juiz¹¹, presumindo estar ele adstrito ao laudo pericial, por ser prova técnica essencial para o embasamento de decisão e/ou sentença judicial.

Com efeito, apesar da profalada importância e do *múnus público* exercido pelo perito trabalhista, vez que tem o mister de ultrapassar a mera relação de trabalho(funcionário da justiça temporário) para contemplar e dar efetividade ao serviço público e garantia social em benefício da coletividade, não prestou qualquer tipo de concurso ou tenha feito curso específico a respeito de perícias ou tenha vinculação a algum órgão oficial.

Ademais, como requisito para ser perito é salutar que tenha conhecimento técnico específico, sendo ele compromissado, nos termos do art. 3º, § ú, da Lei n. 5.584/70.

Não possui o perito um salário fixo, sendo responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais á parte sucumbente da pretensão, objeto da perícia, salvo se beneficiária da assistência gratuita, nos termos do artigo ¹²790-B da CLT.

Quem deve pagar a perícia se o autor estiver sob o pálio da assistência judiciária?

Nesse sentido:

¹³“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Isenção de Custas e de Honorários Periciais - Direito de Acesso ao Judiciário (artigo 5º,XXXV) - A

¹¹caso tivesse conhecimento suficiente não nomearia perito

¹² Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Carta Federal traz encravado um dos princípios mais caros à Democracia(...) Os benefícios da gratuidade processual alcança as despesas, taxas, custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, conforme expressamente previsto no artigo 3º e incisos da Lei 1060/50, combinado com os artigos 790, parágrafo terceiro, 790-A caput e, 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/2002”.

Destarte, não está o autor da ação obrigado a efetuar o pagamento das custas, sob o manto do artigo 3º, inciso V, c.c. o art. 14 da Lei 1060/5. Não foi o réu que requereu a realização da prova pericial. Finalmente, não é crível que o perito preste serviços sem que tenha uma contraprestação financeira. Nesse caso, não resta outra alternativa, senão o pagamento da verba honorária pela União, cujo prazo para pagamento e teto máximo são questionáveis.

Todavia, os peritos geralmente não exercem função pública e diante da precariedade de remuneração, há notícias de contratação futura pelas empresas/reclamadas de peritos, que obviamente pleiteiam a sua suspeição. Todavia, até que isso ocorra, há fomentação(com objetivo de contratação) dos peritos e das empresas, o que por si só, causa prejuízos e dissabores às partes.

Tais prejuízos são geralmente suportados pelo reclamante, por ser beneficiário da gratuidade, vez que não possui assistente técnico e não raras vezes, não tem êxito em afastar perícia eivada de vícios.

É uma ofensa ao princípio do não-retrocesso social.

3 CONCLUSÃO

Eis a necessária figura da perícia oficial na Justiça do Trabalho, até porque grande parte dos pagamentos são de incumbência da União, com dotação orçamentária específica para verba de honorários periciais, em casos de isenção legal de honorários pelas partes.

Ter-se-ia a figura do perito oficial, com ingresso na profissão, mediante concurso público, como funcionário público permanente e não temporário, como nas perícias criminais. Tudo isso se justifica, diante da importância e das características

da relação de emprego, que não se trata de patrimônio, mas sim da dignidade e da saúde do homem, como trabalhador.

Ademais, o Judiciário tem se deparado com perícias falsas e equivocadas. Não se pode correr aludido risco, quando se trata da vida e da dignidade.

A “contrario senso”, ressalta-se que há peritos qualificados e de caráter ilibado. A importância da prova pericial é inquestionável, mormente porque supre a ausência de conhecimento técnico do Julgador, necessários para apuração de determinado litígio.

Por fim, soma-se a isso, que se trata de uma justiça ligada além da pessoa do empregado, também voltada á preservação do meio ambiente do trabalho, sendo que a realização de algumas perícias atingem as condições de trabalho de determinado grupo, o que por si só, evidencia a sua inquestionável importância, clamando pela necessidade de repensar no Direito do Trabalho norteador da Dignidade do homem. ¹⁴“ Se uma sociedade livre não pode ajudar a seus muito pobres, também não poderá salvar a seus poucos ricos”.

¹⁴ Jonh F. Kennedy

BIBLIOGRAFIA

¹ In Giglio D. WAGNER, Claudia Giglio Veltri Corrêa, 15^a edição Adaptada à Ec n. 45/2004(Reforma do Judiciário), editora Saraiva, fls.246.

¹ In Sergio Pinto MARTINS, Direito Processual do Trabalho, 25^a edição, Editora Atlas S.A. – 2008, fls. 337.